



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.329, DE 2020**

(Do Sr. Severino Pessoa)

Altera o art. 5º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências", para especificar fetos anencéfalos e determinar assistência psicológica para os pais ou responsáveis legais.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 14/02/24, em razão de novo despacho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. SEVERINO PESSOA)

Altera o art. 5º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”, para especificar fetos anencéfalos e determinar assistência psicológica para os pais ou responsáveis legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 5º. da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”, para especificar fetos anencéfalos e determinar assistência psicológica para os pais ou responsáveis legais.

Art. 2º. O art. 5º. da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz ou de fetos anencéfalos poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

Parágrafo único. Será prestada assistência psicológica aos pais ou responsáveis legais de acordo com as normas regulamentadoras.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei vigente que trata de transplantes aborda, no artigo 5º, a situação de pessoas juridicamente incapazes, cujos órgãos podem ser doados após a morte mediante autorização expressa dos pais ou responsáveis legais. No entanto, tem sido discutida a questão das gestações a termo de fetos anencefálicos, portadores de malformação congênita irreversível e incompatível com a vida extrauterina. Nessa situação, deve ser cogitada a possibilidade de doação dos órgãos, de acordo com os critérios técnicos e éticos.

Ademais, parece-nos indispensável o apoio psicológico para pais e responsáveis não apenas para enfrentar a perda do ente querido, mas também para que consigam perceber o benefício que os órgãos oferecidos para transplante trarão a outras crianças, seriamente enfermas, que aguardam o procedimento.

Assim, propomos a presente iniciativa, mencionando especificamente a possibilidade de doação de órgãos de fetos anencéfalos e determinando que familiares recebam acompanhamento psicológico. A regulamentação abordará os parâmetros em que se dará a assistência.

Estamos convictos de que a alteração sugerida aperfeiçoa e humaniza as diretrizes da doação de órgãos, ao mesmo tempo em que pode estimular ou tornar menos dolorosa a decisão nesse sentido.

Pedimos o inestimável concurso dos nobres Pares para que a iniciativa seja aprimorada e venha a se incorporar ao arcabouço jurídico brasileiro com bastante celeridade.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado SEVERINO PESSOA

2019-24714

Documento eletrônico assinado por Severino Pessoa (REPÚBLICA/AL), através do ponto SDR_56172, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO
HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE
.....

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º É vedada a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO